



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016485 - RS (2022/0233200-3)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**AGRAVANTE** : ADILSSO COSTA  
**ADVOGADO** : IVON TORRES ANDREOLI NETO - RS077111  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**AGRAVADO** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**AGRAVADO** : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875  
PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES -  
RS067363  
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885  
ROSANA FARTO ROTTA - SP190494  
JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - RS099221  
CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - SP427351

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPERAÇÃO DA TAXA MÉDIA. INSUFICIÊNCIA. NÃO ABUSIVIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*

*2. No caso dos autos, verifica-se que o percentual dos juros contratados não destoa por deveras daquele que o mercado tem precificado o risco*

*em contratos assemelhados. Dessa forma, é de rigor a reforma do acórdão recorrido.*

**3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016485 - RS (2022/0233200-3)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**AGRAVANTE** : ADILSSO COSTA  
**ADVOGADO** : IVON TORRES ANDREOLI NETO - RS077111  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**AGRAVADO** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**AGRAVADO** : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875  
PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES -  
RS067363  
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885  
ROSANA FARTO ROTTA - SP190494  
JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - RS099221  
CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - SP427351

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPERAÇÃO DA TAXA MÉDIA. INSUFICIÊNCIA. NÃO ABUSIVIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*

*2. No caso dos autos, verifica-se que o percentual dos juros contratados não destoa por deveras daquele que o mercado tem precificado o risco*

*em contratos assemelhados. Dessa forma, é de rigor a reforma do acórdão recorrido.*

**3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSSO COSTA contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de ITAU UNIBANCO S.A, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A, cuja ementa está assim redigida:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. NÃO ABUSIVIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*

*2. No caso dos autos, verifica-se que o percentual dos juros contratados não destoa por deveras daquele que o mercado tem precificado o risco em contratos assemelhados. Dessa forma, é de rigor a reforma do acórdão recorrido.*

**3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

Em suas razões recursais, asseverou que restou claramente comprovado que as taxas de juros embutidas nos contratos de créditos financiados pelo agravante demonstram-se abusivas, pois estão acima da média do mercado e maior do que o necessário para cobrir o risco frente a instituição financeira, além de colocar em desvantagem o cliente/consumidor na relação contratual. Pediu o provimento.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não logram alterar a convicção deste relator acerca do provimento do recurso especial da parte adversa.

O Tribunal de Justiça local estratificou que (fls. 95/107 e-STJ):

*Por outro lado, verificada a existência de relação de consumo e efetivamente demonstrada a abusividade diante das circunstâncias do caso, a taxa de juros remuneratórios deve ser reduzida para adequar-se à taxa média praticada no mercado financeiro, a qual é mensalmente aferida pelo Banco Central.*

*(...)*

*No caso concreto, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média do mercado, sobretudo diante da flagrante abusividade no percentual fixado nos CONTRATOS 000862300102905 [juros de 8,58 % a. m. e de 172,24% a. a. - em fevereiro de 2018, fl. 19], n 2 001247552280000 e nº [juros de 8,37 % a. m. e de 165,90% a. a. - em junho de 2018, fl. 27] em cotejo com a taxa média de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado (Cód. 20742) de 125,66% e 118,72% ao ano, respectivamente.*

Ao contrário do que sustenta o recorrente o mero ultrapassar da média de mercado não é suficiente para que o contrato tenha sua economia revista pelo Judiciário.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.*

*1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*

*2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do RESP.*

*1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."*

*3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.*

*4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.*

*5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita.*

*6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022, g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. REFERENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NASCEDOURO DO DIREITO. DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 568/STJ 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.*

*2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*

*4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.*

*5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial.*

*6. Recurso especial conhecido e não provido. (AgInt no REsp n. 1.977.593/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, REPDJe de 29/06/2022, DJe de 22/6/2022, g.n.)*

No caso dos autos, é sabido que as taxas de cartão de crédito são as mais altas do mercado, mas a taxa cobrada na hipótese não se mostrou destoar excessivamente daquela que o mercado tem precificado como o risco em contratos assemelhados como evidenciou a sentença: 8,58% a. m., 8,37% a. m. e 8,37% a. m. (taxas contratadas) e, respectivamente, 7,94% a. m. 8,08% a. m. e 8,08% a. m. (médias do mercado). Em relação à taxa anualizada, a diferença é inferior a uma vez e meia a taxa média, não se estampando, assim, especialmente pela fundamentação do acórdão recorrido, a abusividade necessária para a intervenção judicial.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.016.485 / RS**

Número Registro: 2022/0233200-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00011475220198212001      00111900189330      00128415120228217000      00335781220218217000  
00593758720218217000      111900189330      11475220198212001      11900189330      128415120228217000  
335781220218217000 593758720218217000 70085200251 70085458222 70085633527

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS067363

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ROSANA FARTO ROTTA - SP190494

JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - RS099221

CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - SP427351

RECORRIDO : ADILSSO COSTA

ADVOGADO : IVON TORRES ANDREOLI NETO - RS077111

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ADILSSO COSTA

ADVOGADO : IVON TORRES ANDREOLI NETO - RS077111

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVADO : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS067363

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ROSANA FARTO ROTTA - SP190494

JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - RS099221

CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - SP427351

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022